



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Institui a Política Nacional de Seleção de Famílias Beneficiárias da Reforma Agrária, estabelece critérios de pontuação, prioridade, transparência e controle social para o acesso à terra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Seleção de Famílias Beneficiárias da Reforma Agrária, com a finalidade de estabelecer critérios objetivos, transparentes, regionalizados e socialmente justos para o acesso à terra, observados os princípios constitucionais da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e regionais, da participação social, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do controle público.

Art. 2º A Política Nacional de Seleção de Famílias Beneficiárias da Reforma Agrária será aplicada aos procedimentos de seleção, classificação, priorização e acompanhamento de famílias candidatas ao Programa Nacional de Reforma Agrária, sob responsabilidade do órgão federal competente.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - assegurar critérios públicos e objetivos de seleção de famílias beneficiárias da reforma agrária;

II - reconhecer a legitimidade da organização social do campo como forma constitucional de participação popular, reivindicação de direitos, controle social e construção de políticas públicas;

III - conferir prioridade às famílias em situação de maior vulnerabilidade social, territorial, econômica, ambiental e produtiva;

IV - fortalecer a transparência ativa nos procedimentos de seleção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

V - prevenir direcionamentos indevidos, favorecimentos pessoais, fraudes cadastrais e discricionariedade excessiva;

VI - permitir a participação institucional de movimentos sociais, sindicatos, associações, cooperativas, comunidades tradicionais e demais organizações representativas do campo;

VII - regionalizar os critérios de seleção, considerando as especificidades sociais, ambientais, produtivas e fundiárias dos diferentes biomas brasileiros;

VIII - promover o acesso à terra por jovens agricultores, mulheres rurais, povos e comunidades tradicionais, trabalhadores rurais sem terra, famílias acampadas e egressos de formação técnica agrícola;

IX - reconhecer a ocupação social reivindicatória como forma coletiva de denúncia, mobilização, reivindicação de acesso à terra e provocação institucional para apuração do cumprimento da função social da propriedade rural;

X - distinguir a ocupação social reivindicatória de condutas ilícitas caracterizadas por violência, grave ameaça, fraude, emprego de arma, exploração econômica ilícita, dano doloso relevante, coação ou impedimento material à atuação estatal;

XI - impedir que a participação em acampamentos, movimentos sociais, organizações do campo ou processos coletivos de reivindicação de acesso à terra seja utilizada, de forma genérica ou automática, como fundamento de exclusão, perseguição política ou criminalização administrativa de famílias candidatas à reforma agrária.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - família beneficiária: núcleo familiar selecionado para ingresso em projeto de assentamento da reforma agrária, observados os requisitos legais;

II - família acampada: núcleo familiar residente em acampamento rural ou em situação coletiva de precariedade habitacional, produtiva ou territorial, vinculado à reivindicação de acesso à terra e previamente cadastrado, identificado ou acompanhado pelo órgão federal competente;

III - acampamento rural precário: ocupação coletiva, temporária ou prolongada, marcada por vulnerabilidade social, insuficiência de infraestrutura, insegurança fundiária, precariedade habitacional, insegurança alimentar, ausência de acesso regular à terra ou dependência de políticas públicas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264422096000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

IV - organização social do campo: movimento social, associação, sindicato, cooperativa, rede, entidade comunitária, organização da sociedade civil ou forma coletiva de representação de trabalhadores rurais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, famílias acampadas ou famílias sem terra;

V - ocupação social reivindicatória: presença coletiva, pública, organizada e não clandestina de trabalhadores rurais, famílias sem terra, famílias acampadas, comunidades rurais ou organizações sociais do campo em área rural, com finalidade de denúncia, mobilização, reivindicação de acesso à terra, provocação institucional para apuração do cumprimento da função social da propriedade ou defesa de direitos fundamentais vinculados à reforma agrária;

VI - esbulho possessório ilícito: conduta individual ou coletiva que importe privação injusta da posse, quando associada a violência contra pessoa, grave ameaça, emprego de arma, fraude, coação, destruição ou dano doloso relevante ao patrimônio, exploração econômica ilícita, comercialização irregular de lotes, impedimento material à atuação de agentes públicos ou outra prática criminosa individualmente comprovada;

VII - controle social: participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento, fiscalização, avaliação e aprimoramento da política pública de reforma agrária;

VIII - vulnerabilidade territorial: situação de insegurança de acesso à terra, moradia, produção, água, renda, infraestrutura, segurança alimentar ou permanência no campo;

IX - critérios regionalizados: parâmetros diferenciados de seleção e pontuação que considerem as especificidades dos biomas, territórios, modos de vida, conflitos fundiários, degradação ambiental, aptidão agrícola e vulnerabilidades locais.

§ 1º A ocupação social reivindicatória, definida no inciso V deste artigo, não constitui, por si só, esbulho possessório ilícito, invasão, fraude, má-fé ou impedimento automático à participação de famílias em processos de seleção da reforma agrária.

§ 2º A caracterização de esbulho possessório ilícito, para os fins desta Lei, dependerá de apuração concreta, individualizada e motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A participação em movimento social, acampamento rural, associação, sindicato, cooperativa, organização do campo ou processo coletivo de reivindicação de acesso à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

terra não poderá ser utilizada como presunção absoluta de irregularidade, nem como fundamento genérico de exclusão de famílias candidatas à reforma agrária.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE SELEÇÃO

Art. 5º A Política Nacional de Seleção de Famílias Beneficiárias da Reforma Agrária rege-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - função social da propriedade rural;
- III - justiça social no acesso à terra;
- IV - participação social e controle democrático das políticas públicas;
- V - transparência ativa e acesso à informação;
- VI - proteção da agricultura familiar e do trabalho rural;
- VII - valorização da organização coletiva, associativa, cooperativa e comunitária;
- VIII - vedação de discriminação contra famílias acampadas, movimentos sociais do campo ou formas legítimas de reivindicação social;
- IX - regionalização da política pública conforme os biomas e realidades territoriais;
- X - proteção ambiental, recuperação de áreas degradadas e transição agroecológica;
- XI - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- XII - prevenção de fraudes, clientelismo, mercantilização irregular de lotes e concentração fundiária.

Art. 6º A participação de organizações sociais do campo nos processos de reforma agrária constitui expressão legítima do direito de associação, da liberdade de organização social, da participação popular e do controle social das políticas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Parágrafo único. A participação prevista no caput não substitui a competência decisória do poder público, nem dispensa o cumprimento dos requisitos legais, cadastrais, ambientais, administrativos e de controle externo aplicáveis.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DAS ORGANIZAÇÕES DO CAMPO

Art. 7º O poder público deverá assegurar canais institucionais de diálogo com organizações sociais do campo nos processos de planejamento, seleção, implantação, acompanhamento e avaliação dos projetos de assentamento da reforma agrária.

Art. 8º A participação das organizações sociais do campo poderá ocorrer, entre outras formas, mediante:

I - apresentação de demandas coletivas de famílias em situação de vulnerabilidade territorial;

II - colaboração na identificação de famílias acampadas, trabalhadores rurais sem terra, jovens agricultores, mulheres rurais, comunidades tradicionais e demais grupos prioritários;

III - acompanhamento dos procedimentos de cadastramento, seleção e classificação, sem acesso indevido a dados pessoais protegidos por sigilo legal;

IV - participação em audiências públicas, consultas, reuniões técnicas e instâncias de controle social;

V - apresentação de informações sobre conflitos fundiários, áreas improdutivas, degradação ambiental, trabalho em condição análoga à de escravo, produção ilícita ou abandono produtivo;

VI - colaboração em projetos de organização produtiva, educação do campo, assistência técnica, agroecologia, cooperativismo e comercialização;

VII - acompanhamento da execução das políticas públicas incidentes sobre os assentamentos.

Art. 9º A Administração Pública poderá celebrar parcerias, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organizações da sociedade civil do campo, observada a legislação aplicável, especialmente o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º As parcerias de que trata o caput não poderão ter por objeto a substituição da competência estatal de seleção, classificação ou homologação de famílias beneficiárias.

§ 2º As parcerias poderão abranger ações de mobilização social, educação popular, formação técnica, assistência às famílias, levantamento participativo de vulnerabilidades, controle social, capacitação produtiva, apoio à transição agroecológica e fortalecimento de organizações coletivas.

§ 3º A celebração de parcerias deverá observar transparência, chamamento público quando exigível, prestação de contas, controle social e vedação de favorecimento pessoal ou partidário.

Art. 10. É vedado utilizar a participação em movimento social, associação, sindicato, cooperativa, organização do campo, acampamento rural ou ocupação social reivindicatória como critério negativo, fator de exclusão, presunção de irregularidade ou indício automático de fraude no processo de seleção de beneficiários da reforma agrária.

§ 1º A condição de família acampada ou participante de ocupação social reivindicatória, por si só, não constitui presunção de esbulho possessório ilícito, invasão, fraude, má-fé ou irregularidade administrativa.

§ 2º Eventuais ilícitos deverão ser apurados de forma individualizada, mediante procedimento próprio, decisão motivada, contraditório e ampla defesa.

§ 3º A apuração de conduta ilícita não impedirá a continuidade da política pública de reforma agrária em relação às famílias que preencham os requisitos legais e não tenham praticado conduta impeditiva individualmente comprovada.

§ 4º A Administração Pública não poderá aplicar sanção coletiva, exclusão genérica ou impedimento automático a famílias acampadas ou integrantes de organização social do campo em razão de conduta atribuída a terceiros, salvo se demonstrada participação direta, consciente e individualizada no ato ilícito.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS PRIORITÁRIOS

Art. 11. Observados os requisitos legais de elegibilidade, terão prioridade nos processos de seleção de beneficiários da reforma agrária:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

I - famílias acampadas ou residentes em áreas rurais precárias, previamente cadastradas, identificadas ou acompanhadas pelo órgão federal competente, desde que atendidos os requisitos legais de elegibilidade;

II - famílias residentes em acampamentos, ocupações sociais reivindicatórias ou situações coletivas de precariedade situadas em regiões de conflito fundiário, insegurança alimentar, vulnerabilidade social ou ausência de alternativas habitacionais e produtivas;

III - famílias vinculadas a projetos coletivos de produção rural, agroecologia, agricultura familiar, cooperativismo ou economia solidária;

IV - trabalhadores rurais sem terra ou com terra insuficiente para sua subsistência;

V - mulheres chefes de família rural;

VI - jovens agricultores, especialmente aqueles com idade entre dezoito e vinte e nove anos, vinculados ao trabalho rural, à agricultura familiar ou à educação do campo;

VII - egressos de escolas técnicas agrícolas, institutos federais, escolas famílias agrícolas, cursos de agroecologia, educação do campo ou formação técnica rural;

VIII - famílias removidas ou impactadas por conflitos fundiários, grandes empreendimentos, desastres ambientais, grilagem, contaminação ou degradação de áreas rurais;

IX - famílias de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão ou seus dependentes;

X - povos e comunidades tradicionais, quando a modalidade de assentamento for compatível com seus modos de vida, sem prejuízo dos regimes jurídicos específicos;

XI - famílias residentes em áreas de risco, áreas ambientalmente degradadas ou áreas sem condições dignas de moradia e produção;

XII - famílias com pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças ou adolescentes em situação de vulnerabilidade;

XIII - famílias que desenvolvam ou se comprometam a desenvolver práticas de produção sustentável, recuperação ambiental, agroecologia ou recomposição de áreas degradadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

XIV - famílias vinculadas a territórios onde haja imóvel rural descumpridor da função social, observados os procedimentos legais de desapropriação ou destinação pública.

Art. 12. A prioridade prevista nesta Lei não implicará seleção automática, reserva absoluta de vagas, dispensa de edital, exclusão de concorrentes elegíveis, direito subjetivo ao assentamento em imóvel específico ou afastamento dos controles administrativos, judiciais, legislativos ou externos.

Parágrafo único. A ocupação social reivindicatória será considerada elemento legítimo de identificação de demanda social, vulnerabilidade territorial e reivindicação coletiva de acesso à terra, sem prejuízo da apuração individualizada de eventual esbulho possessório ilícito ou de outras condutas vedadas pela legislação.

Art. 13. A condição de família acampada ou residente em situação coletiva de precariedade rural deverá ser aferida por critérios objetivos, entre os quais:

I - tempo de permanência no acampamento, na ocupação social reivindicatória ou na situação de precariedade rural;

II - situação de vulnerabilidade social, econômica, habitacional, alimentar, produtiva ou territorial;

III - ausência de imóvel rural próprio suficiente à subsistência familiar;

IV - vínculo com atividade rural, agricultura familiar, trabalho no campo ou projeto produtivo rural;

V - cadastramento prévio, identificação ou acompanhamento pelo órgão federal competente;

VI - participação em processo coletivo, público e legítimo de reivindicação de acesso à terra;

VII - inexistência de impedimentos legais ao ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária;

VIII - inexistência de conduta individualmente comprovada de violência, grave ameaça, coação, fraude cadastral, exploração econômica ilícita, comercialização irregular de lote, dano doloso relevante ou impedimento material à atuação estatal.

Apresentação: 14/05/2026 11:18:56.440 - Mesa

PL n. 2394/2026



* C D 2 6 4 4 2 2 0 9 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Parágrafo único. A permanência em acampamento rural, a participação em ocupação social reivindicatória ou a vinculação a movimento social do campo não constituem, isoladamente, causa de exclusão do processo seletivo, devendo eventual impedimento ser demonstrado por procedimento individualizado, motivado e submetido ao contraditório e à ampla defesa.

Apresentação: 14/05/2026 11:18:56.440 - Mesa

PL n.2394/2026

CAPÍTULO V
DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

Art. 14. A seleção de famílias beneficiárias da reforma agrária observará sistema público de pontuação, com critérios objetivos, auditáveis e previamente divulgados.

Art. 15. O sistema de pontuação deverá considerar, no mínimo:

I - vulnerabilidade socioeconômica da família;

II - tempo de residência em acampamento rural ou situação precária de moradia no campo;

III - vínculo efetivo com trabalho rural, agricultura familiar ou produção agroecológica;

IV - composição familiar e presença de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

V - chefia familiar feminina;

VI - participação em organização coletiva, associação, cooperativa, sindicato, movimento social ou projeto comunitário do campo;

VII - formação técnica agrícola, educação do campo ou experiência produtiva rural;

VIII - residência ou vínculo territorial com o município ou microrregião do projeto de assentamento;

IX - situação de deslocamento, ameaça, conflito fundiário ou violação de direitos humanos;

X - compromisso com plano produtivo sustentável, recuperação ambiental e observância da legislação ambiental;



* C D 2 6 4 4 2 2 0 9 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

XI - pertencimento a grupos historicamente vulnerabilizados no acesso à terra;

XII - histórico de trabalho em condições análogas à escravidão, quando reconhecido por órgão competente.

Art. 16. A participação em organização social do campo poderá ser considerada critério positivo de pontuação quando demonstrar vínculo coletivo, organização produtiva, participação comunitária, formação política, cooperação social, controle social ou compromisso com projeto de assentamento sustentável.

§ 1º A pontuação prevista no caput deverá ser objetiva e proporcional.

§ 2º A participação em organização social não poderá ser exigida como condição obrigatória de acesso à política pública.

§ 3º A ausência de vínculo com organização social não poderá excluir família que preencha os demais requisitos legais.

Art. 17. O regulamento definirá matriz nacional de pontuação, assegurada a possibilidade de pontuação adicional regionalizada, conforme critérios territoriais, ambientais, sociais e produtivos.

CAPÍTULO VI
DA REGIONALIZAÇÃO E DOS BIOMAS

Art. 18. A seleção de famílias beneficiárias deverá observar critérios regionalizados, considerando as especificidades dos biomas Amazônia, Cerrado, Caatinga, Pantanal, Mata Atlântica e Pampa.

Art. 19. Na Amazônia Legal, os critérios de seleção deverão considerar, entre outros fatores:

I - proteção da floresta em pé;

II - combate ao desmatamento ilegal, à grilagem, à mineração ilegal e à exploração predatória;

III - valorização de sistemas agroflorestais, extrativismo sustentável, agroecologia e sociobiodiversidade;

IV - proteção de povos e comunidades tradicionais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - prevenção da expansão fundiária especulativa.

Art. 20. No Semiárido e na Caatinga, os critérios de seleção deverão considerar:

I - convivência com o semiárido;

II - acesso à água para consumo humano e produção;

III - tecnologias sociais de captação e armazenamento de água;

IV - manejo sustentável da caatinga;

V - produção adaptada ao clima;

VI - segurança alimentar e nutricional.

Art. 21. No Cerrado, os critérios de seleção deverão considerar:

I - conservação de nascentes, veredas, chapadas e áreas de recarga hídrica;

II - recuperação de áreas degradadas por monocultura intensiva, mineração ou uso predatório;

III - proteção da agricultura familiar e das comunidades tradicionais;

IV - transição agroecológica e diversificação produtiva;

V - combate à concentração fundiária e à grilagem.

Art. 22. No Pantanal, os critérios de seleção deverão considerar:

I - regime hídrico e áreas inundáveis;

II - compatibilidade produtiva com a conservação ambiental;

III - proteção de comunidades tradicionais;

IV - prevenção de queimadas e degradação ambiental;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

V - manejo sustentável de pastagens naturais e recursos hídricos.

Art. 23. Na Mata Atlântica e no Pampa, os critérios de seleção deverão considerar:

I - recomposição ambiental;

II - produção familiar sustentável;

III - proteção de áreas de preservação permanente e reserva legal;

IV - recuperação de solos degradados;

V - fortalecimento de cadeias curtas de comercialização e abastecimento alimentar regional.

CAPÍTULO VII
DA DESTINAÇÃO PRIORITÁRIA DE ÁREAS

Art. 24. Terão prioridade para destinação à reforma agrária, observada a legislação específica e o devido processo legal, os imóveis rurais:

I - que não cumpram a função social da propriedade;

II - caracterizados por improdutividade, nos termos da legislação agrária;

III - objeto de desmatamento ilegal, degradação ambiental grave ou uso predatório comprovado por órgão competente;

IV - utilizados para exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, observado o art. 243 da Constituição Federal;

V - utilizados para cultivo ilegal de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo, nos termos constitucionais e legais;

VI - objeto de grilagem, fraude fundiária, sobreposição dominial irregular ou ocupação ilícita de terras públicas;

VII - abandonados, subutilizados ou incompatíveis com a função social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

VIII - arrecadados, incorporados ou destinados ao patrimônio público federal e aptos à política de reforma agrária.

Parágrafo único. A identificação das áreas previstas neste artigo deverá observar procedimento administrativo próprio, contraditório, ampla defesa, laudos técnicos, legislação ambiental, legislação fundiária e controle dos órgãos competentes.

Art. 25. Nos assentamentos criados a partir de áreas com histórico de degradação ambiental, o projeto de desenvolvimento deverá prever plano de recuperação ambiental, assistência técnica, recomposição produtiva e apoio à transição agroecológica.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 26. O órgão federal competente manterá plataforma pública de transparência da seleção de famílias beneficiárias da reforma agrária, observadas a Lei de Acesso à Informação e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 27. Deverão ser divulgadas, em linguagem acessível:

I - áreas destinadas a assentamentos;

II - editais de seleção;

III - critérios de elegibilidade e pontuação;

IV - matriz de pontuação utilizada;

V - calendário do procedimento;

VI - número de famílias inscritas, habilitadas, classificadas e selecionadas;

VII - resultado preliminar e final;

VIII - canais de recurso administrativo;

IX - relatórios de controle social;

X - informações gerais sobre execução, infraestrutura e políticas públicas incidentes sobre o assentamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 28. É assegurado às famílias interessadas, organizações sociais do campo, órgãos de controle e sociedade civil o direito de acompanhar os procedimentos de seleção, nos termos do regulamento.

Art. 29. O poder público deverá realizar audiência pública ou consulta social antes da implantação de projeto de assentamento de relevante impacto territorial, social, ambiental ou fundiário.

Art. 30. Fica instituído o Relatório Social de Seleção e Implantação de Assentamento, documento público destinado a registrar:

I - diagnóstico social das famílias candidatas;

II - critérios de pontuação aplicados;

III - participação das organizações sociais e comunitárias;

IV - vulnerabilidades territoriais identificadas;

V - riscos ambientais, fundiários e produtivos;

VI - medidas de mitigação e acompanhamento;

VII - recomendações de assistência técnica, infraestrutura e políticas públicas complementares.

CAPÍTULO IX
DAS INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 31. O órgão federal competente deverá instituir instâncias permanentes ou periódicas de participação social na política de reforma agrária, com presença de representantes do poder público, famílias beneficiárias, organizações sociais do campo, instituições de ensino, assistência técnica, Ministério Público, Defensoria Pública, conselhos públicos e demais entidades pertinentes.

Art. 32. As instâncias de participação social terão caráter consultivo, propositivo, fiscalizatório e avaliativo, competindo-lhes:

I - acompanhar a execução da política de reforma agrária;

II - propor aperfeiçoamentos nos critérios de seleção;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

III - monitorar a transparência dos editais;

IV - receber denúncias e manifestações;

V - acompanhar a implantação de infraestrutura nos assentamentos;

VI - propor medidas de apoio produtivo, educação do campo, assistência técnica e comercialização;

VII - contribuir para prevenção de conflitos fundiários e violações de direitos humanos.

Art. 33. A composição das instâncias de participação deverá observar pluralidade, paridade razoável, diversidade territorial, presença de mulheres, jovens, povos e comunidades tradicionais, famílias acampadas e organizações sociais do campo.

CAPÍTULO X
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 34. É vedado:

I - excluir família candidata exclusivamente por sua participação em movimento social, acampamento, associação, sindicato ou organização do campo;

II - presumir fraude, má-fé ou irregularidade a partir da condição de família acampada;

III - exigir filiação a movimento social como requisito obrigatório de acesso à reforma agrária;

IV - permitir que entidade privada substitua o poder público na decisão final de seleção;

V - realizar seleção sem critérios públicos de pontuação;

VI - omitir informações essenciais sobre editais, prazos, recursos e resultados;

VII - utilizar a política de reforma agrária para fins de perseguição política, discriminação ideológica, favorecimento pessoal ou clientelismo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 35. A apuração de irregularidades deverá ser individualizada, motivada e baseada em elementos concretos, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o recurso administrativo.

Art. 36. A atuação de organizações sociais do campo nos processos previstos nesta Lei não configura, por si só, intermediação indevida, favorecimento irregular ou violação à impessoalidade administrativa.

Parágrafo único. Configurar-se-á irregularidade a prática de cobrança, promessa de vantagem, ameaça, coação, falsificação cadastral, comercialização de lotes, direcionamento fraudulento ou substituição indevida da autoridade pública competente.

CAPÍTULO XI
DOS JOVENS AGRICULTORES E DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 37. O poder público deverá adotar medidas específicas para estimular o acesso de jovens agricultores à reforma agrária, como forma de promover sucessão rural, inovação produtiva, permanência no campo e segurança alimentar.

Art. 38. Poderão receber pontuação adicional jovens agricultores que:

I - tenham formação em escola técnica agrícola, instituto federal, escola família agrícola, curso de agroecologia, educação do campo ou formação correlata;

II - comprovem experiência rural, vínculo familiar com agricultura ou participação em projeto produtivo coletivo;

III - apresentem plano produtivo sustentável individual, familiar ou coletivo;

IV - integrem cooperativa, associação, movimento social, grupo produtivo ou organização comunitária rural.

Art. 39. O órgão federal competente poderá articular políticas de reforma agrária com programas de educação do campo, assistência técnica, crédito rural, compras públicas, agroindustrialização, cooperativismo e comercialização.

CAPÍTULO XII
DAS MULHERES RURAIS E DA IGUALDADE DE ACESSO À TERRA

Art. 40. A política de seleção de beneficiários da reforma agrária deverá assegurar prioridade e pontuação específica para mulheres rurais, especialmente mulheres chefes de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

família, vítimas de violência doméstica, trabalhadoras rurais em situação de vulnerabilidade e integrantes de organizações produtivas do campo.

Art. 41. Os instrumentos de titulação, concessão de uso ou domínio deverão observar a legislação aplicável quanto à proteção da unidade familiar, igualdade de gênero e segurança jurídica das mulheres beneficiárias.

CAPÍTULO XIII
DA IMPLEMENTAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 42. O regulamento desta Lei estabelecerá:

I - matriz nacional de pontuação;

II - critérios regionais e por bioma;

III - metodologia de aferição da vulnerabilidade social e territorial;

IV - procedimentos de participação social;

V - regras de transparência ativa;

VI - forma de elaboração do Relatório Social de Seleção e Implantação de Assentamento;

VII - canais de recurso, denúncia e controle social;

VIII - medidas de proteção de dados pessoais;

IX - indicadores de avaliação da política.

Art. 43. A União deverá promover integração entre a política de seleção de famílias beneficiárias da reforma agrária e as políticas de:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - crédito rural;

III - educação do campo;

IV - habitação rural;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

V - saúde, saneamento e acesso à água;

VI - energia elétrica;

VII - inclusão digital;

VIII - compras públicas da agricultura familiar;

IX - regularização ambiental;

X - segurança alimentar e nutricional.

Art. 44. O órgão federal competente publicará relatório anual sobre a execução desta Lei, contendo, no mínimo:

I - número de editais publicados;

II - número de famílias inscritas, habilitadas e selecionadas;

III - perfil socioeconômico geral das famílias beneficiadas;

IV - número de famílias acampadas selecionadas;

V - participação de mulheres, jovens e comunidades tradicionais;

VI - critérios regionais aplicados;

VII - áreas destinadas à reforma agrária;

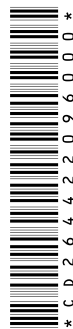
VIII - denúncias recebidas e providências adotadas;

IX - avaliação da participação social;

X - recomendações de aprimoramento.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 45. Esta Lei será interpretada de modo compatível com a legislação agrária, ambiental, fundiária, de participação social, de acesso à informação, de proteção de dados pessoais e de parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 6º A ocupação social reivindicatória, assim compreendida como forma coletiva, pública e organizada de denúncia, mobilização, reivindicação de acesso à terra, provocação institucional para apuração do cumprimento da função social da propriedade rural ou defesa de direitos fundamentais vinculados à reforma agrária, não constitui, por si só, causa impeditiva de vistoria, avaliação, arrecadação, desapropriação ou destinação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

§ 6º-A. Para os fins desta Lei, a ocupação social reivindicatória distingue-se do esbulho possessório ilícito, assim considerada a conduta individual ou coletiva associada a violência contra pessoa, grave ameaça, emprego de arma, fraude, coação, destruição ou dano doloso relevante ao patrimônio, exploração econômica ilícita, comercialização irregular de lotes, impedimento material à atuação de agentes públicos ou outra prática criminosa individualmente comprovada.

§ 6º-B. A ocorrência das condutas previstas no § 6º-A deverá ser apurada em procedimento próprio, com identificação dos fatos, individualização das condutas, decisão motivada e observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 6º-C. A participação em acampamento rural, ocupação social reivindicatória, movimento social, associação, sindicato, cooperativa ou organização do campo não constitui, isoladamente, presunção de esbulho

Apresentação: 14/05/2026 11:18:56.440 - Mesa

PL n. 2394/2026



* C D 2 6 4 4 2 2 0 9 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

possessório ilícito, invasão, fraude, má-fé ou irregularidade administrativa.

§ 6º-D. A apuração de conduta ilícita individual ou coletiva não autoriza a exclusão automática de famílias acampadas, trabalhadores rurais sem terra ou integrantes de movimentos sociais dos processos de seleção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, salvo quando demonstrado impedimento pessoal, concreto e individualizado.

§ 6º-E. Quando houver decisão administrativa motivada reconhecendo a ocorrência de esbulho possessório ilícito, nos termos do § 6º-A, eventual restrição à vistoria, avaliação, arrecadação, desapropriação ou destinação do imóvel rural dependerá de demonstração concreta de que a conduta comprometeu, de modo relevante, a regularidade, a segurança ou a imparcialidade do procedimento administrativo.

§ 6º-F. A restrição de que trata o § 6º-E terá duração proporcional à gravidade da conduta, limitada ao prazo máximo de um ano, contado da cessação do ato impeditivo, admitida uma única prorrogação por igual período mediante decisão fundamentada do órgão competente.

§ 6º-G. É vedada a aplicação automática, genérica ou coletiva de impedimento à vistoria, avaliação, arrecadação, desapropriação, destinação de imóvel rural ou seleção de famílias beneficiárias com fundamento exclusivo na existência de acampamento rural, ocupação social reivindicatória ou participação em organização social do campo.”

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

A presente proposição tem por finalidade instituir a Política Nacional de Seleção de Famílias Beneficiárias da Reforma Agrária, estabelecer critérios objetivos, transparentes, participativos e socialmente justos para o acesso à terra, reconhecer a legitimidade das organizações sociais do campo e alterar dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que, em sua redação atual, permitem interpretações incompatíveis com a democracia participativa, com a função social da propriedade e com a não criminalização da luta social legítima.

A Constituição Federal de 1988 não consagrou apenas um modelo formal de democracia representativa. Ao contrário, inaugurou uma ordem constitucional fundada na soberania popular, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, na redução das desigualdades sociais e regionais, na função social da propriedade e na participação social como vetor de construção e controle das políticas públicas. Nesse contexto, os movimentos sociais, as organizações populares, as associações, os sindicatos, as cooperativas, as comunidades tradicionais e as diversas formas coletivas de reivindicação de direitos constituem expressão legítima da vida democrática.

A luta pela terra no Brasil não pode ser tratada como fenômeno marginal, ilegítimo ou meramente policial. Ela decorre de uma formação histórica marcada pela concentração fundiária, pela exclusão de trabalhadores rurais, pela violência no campo, pela grilagem, pela exploração predatória da terra, pela expulsão de comunidades tradicionais e pela insuficiência de políticas públicas capazes de democratizar o acesso aos meios de produção e de vida digna no meio rural.

A ausência de uma reforma agrária ampla, contínua, democrática e efetiva permanece como uma das grandes lacunas estruturais do Estado brasileiro. Essa omissão histórica aprofunda desigualdades, amplia conflitos fundiários, agrava a insegurança alimentar, compromete a permanência de jovens no campo, fragiliza a agricultura familiar e perpetua a distância entre o texto constitucional e a realidade concreta de milhares de famílias que vivem sem acesso regular à terra, ao trabalho, à moradia, à água, à infraestrutura e à produção.

Não há democracia substantiva quando a reivindicação social por direitos fundamentais é tratada como ameaça à ordem pública, enquanto a concentração fundiária, a improdutividade, a degradação ambiental, a grilagem, o trabalho escravo e o descumprimento da função social da propriedade permanecem historicamente tolerados ou enfrentados de forma insuficiente pelo poder público.

Os movimentos sociais do campo, nesse cenário, desempenharam e continuam a desempenhar papel histórico de organização popular, denúncia pública, mobilização social,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

formulação de propostas, pressão democrática, identificação de demandas invisibilizadas e aperfeiçoamento das políticas públicas. Sua atuação contribuiu para colocar a reforma agrária na agenda nacional, para denunciar violações de direitos humanos, para organizar famílias em situação de extrema vulnerabilidade e para afirmar que o direito à terra não é favor estatal, mas expressão concreta da cidadania, do trabalho e da justiça social.

É preciso afirmar, com clareza, que a participação em movimento social, acampamento rural, sindicato, associação, cooperativa ou organização popular não pode ser convertida em presunção de ilegalidade, fraude, má-fé ou ameaça à Administração Pública. A organização coletiva é elemento constitutivo da democracia, não desvio a ser reprimido. A criminalização genérica dos movimentos sociais enfraquece o Estado Democrático de Direito, estreita os canais de participação popular e impede que a política pública seja construída a partir da realidade vivida pelas populações diretamente afetadas.

A presente proposição parte dessa premissa. O objetivo não é afastar a legalidade, dispensar critérios públicos ou substituir a competência decisória do Estado. Ao contrário, o Projeto fortalece a legalidade democrática ao prever critérios de pontuação, prioridade, transparência, controle social, participação institucional, regionalização por biomas, proteção de grupos vulneráveis e vedação expressa a favorecimentos indevidos, fraudes, coações ou exploração econômica ilícita.

O que se pretende é superar uma lógica normativa discriminatória, que passou a tratar a organização social do campo como fator de suspeição. A redação atual do art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629, de 1993, ao associar de forma ampla conflitos agrários, ocupações e impedimentos administrativos à vistoria, avaliação ou desapropriação de imóveis rurais, abriu espaço para interpretações que punem coletivamente famílias, acampamentos e movimentos sociais, ainda que inexistente violência, fraude ou conduta individualmente comprovada.

Tal dispositivo, em sua aplicação prática, pode produzir efeito incompatível com a própria finalidade constitucional da reforma agrária: em vez de provocar o Estado a verificar o cumprimento da função social da propriedade, a mobilização social passa a ser usada como razão para paralisar a atuação estatal. Em vez de proteger a legalidade, cria-se um instrumento de deslegitimação da reivindicação social. Em vez de individualizar responsabilidades, admite-se punição coletiva. Essa lógica deve ser corrigida.

Por isso, o Projeto propõe a alteração expressa da Lei nº 8.629, de 1993, para diferenciar juridicamente a ocupação social reivindicatória do esbulho possessório ilícito. A ocupação social reivindicatória é compreendida como forma coletiva, pública e organizada de denúncia, mobilização, reivindicação de acesso à terra, provocação institucional para

Apresentação: 14/05/2026 11:18:56.440 - Mesa

PL n. 2394/2026



* C D 2 6 4 4 2 2 0 9 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

apuração do cumprimento da função social da propriedade rural e defesa de direitos fundamentais vinculados à reforma agrária.

Essa categoria não se confunde com condutas marcadas por violência contra pessoa, grave ameaça, emprego de arma, fraude, coação, destruição ou dano doloso relevante ao patrimônio, exploração econômica ilícita, comercialização irregular de lotes ou impedimento material à atuação de agentes públicos. A proposta, portanto, não legitima práticas violentas ou fraudulentas. Ao contrário, separa com maior precisão o que é reivindicação social legítima do que é conduta ilícita individualmente comprovável.

Essa distinção é essencial para uma democracia madura. O direito não pode utilizar categorias imprecisas e estigmatizantes para criminalizar grupos sociais inteiros. Também não pode tratar a pobreza rural organizada como ameaça e a concentração fundiária irregular como normalidade. A lei deve proteger a ordem jurídica, mas também deve proteger o direito de reivindicar, de denunciar, de se organizar e de participar da construção das políticas públicas.

Ao reconhecer a ocupação social reivindicatória como forma legítima de mobilização democrática, a proposição alinha a política de reforma agrária aos fundamentos constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, da participação social e da função social da propriedade. Também reafirma que eventual ilícito deve ser apurado de forma concreta, individualizada, motivada e com observância do contraditório e da ampla defesa, vedando-se punições coletivas e presunções absolutas contra famílias acampadas ou movimentos sociais.

A proposta também amplia o alcance da política pública ao estabelecer grupos prioritários e critérios de seleção mais sensíveis à realidade social do campo. Entre eles, destacam-se famílias acampadas em situação de vulnerabilidade, trabalhadores rurais sem terra, mulheres rurais chefes de família, jovens agricultores, egressos de escolas técnicas agrícolas, povos e comunidades tradicionais, famílias atingidas por conflitos fundiários, trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão e famílias comprometidas com práticas produtivas sustentáveis.

A inclusão de jovens agricultores e egressos da educação técnica agrícola é medida estratégica. A reforma agrária não pode ser pensada apenas como reparação histórica, embora também o seja. Ela deve ser concebida como política de futuro, capaz de articular produção de alimentos, sustentabilidade ambiental, permanência da juventude no campo, inovação social, agroecologia, cooperativismo, economia solidária e desenvolvimento regional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Do mesmo modo, a regionalização por biomas permite superar um modelo uniforme e abstrato de seleção. A realidade da Amazônia Legal, marcada por desmatamento ilegal, grilagem, conflitos territoriais e proteção da sociobiodiversidade, não é igual à realidade da Caatinga, onde o acesso à água e a convivência com o semiárido são centrais. O Cerrado, o Pantanal, a Mata Atlântica e o Pampa também possuem desafios próprios, que devem orientar critérios específicos de seleção, implantação e sustentabilidade dos assentamentos.

A reforma agrária, quando bem planejada e acompanhada, pode contribuir para a segurança alimentar, a produção de alimentos saudáveis, a recuperação de áreas degradadas, a redução de conflitos, a geração de trabalho, o fortalecimento da agricultura familiar, a permanência de comunidades no campo e a democratização da estrutura fundiária. Para isso, é indispensável que a seleção de famílias beneficiárias não seja reduzida a um procedimento burocrático descolado da realidade social.

A proposição também fortalece a transparência e o controle social. Prevê critérios públicos de pontuação, divulgação de editais, relatórios sociais de seleção e implantação de assentamentos, participação das organizações sociais, controle por órgãos competentes e vedação a fraudes, clientelismo, comercialização irregular de lotes ou substituição indevida da autoridade pública. O reconhecimento dos movimentos sociais não significa delegação da decisão estatal, mas institucionalização da participação social em bases legais e controláveis.

A experiência brasileira demonstra que políticas públicas mais democráticas são aquelas capazes de ouvir os sujeitos diretamente afetados. A Constituição, a legislação sobre participação social, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, a Lei de Acesso à Informação e diferentes modelos de conselhos e conferências públicas revelam que a sociedade civil organizada não é inimiga do Estado. Ela é parte essencial da construção democrática das políticas públicas.

No campo, essa participação é ainda mais necessária. As famílias que vivem em acampamentos, as organizações que acompanham conflitos agrários, os sindicatos rurais, as cooperativas, as comunidades tradicionais e os movimentos sociais possuem conhecimento territorial, histórico e social que o Estado muitas vezes não alcança por seus próprios meios. Ignorar essa realidade é enfraquecer a política pública. Criminalizá-la é comprometer a própria democracia.

A alteração legislativa proposta, portanto, busca corrigir uma distorção: leis e interpretações que, sob o pretexto de assegurar ordem e impessoalidade, acabam por discriminar formas legítimas de organização popular. A impessoalidade administrativa não exige indiferença social. A legalidade não autoriza perseguição política. A proteção da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

posse não pode servir como escudo para o descumprimento da função social da propriedade. E o controle público não pode ser instrumentalizado para paralisar a reforma agrária.

O Projeto reconhece que a reforma agrária precisa ser feita com Estado, lei, transparência, controle e participação. Mas também reconhece que não há reforma agrária efetiva sem povo organizado, sem movimentos sociais, sem denúncia das desigualdades e sem pressão democrática para que a Constituição seja cumprida.

Assim, a proposição reafirma que a luta social legítima não é obstáculo à democracia; é uma de suas formas mais relevantes de realização. Movimentos sociais do campo, quando atuam de forma pública, coletiva, reivindicatória e comprometida com direitos fundamentais, exercem papel constitucionalmente protegido de mobilização, fiscalização, provocação institucional e aperfeiçoamento das políticas públicas.

Diante disso, a presente iniciativa busca enfrentar a lacuna histórica da reforma agrária brasileira, democratizar os critérios de acesso à terra, fortalecer a participação social, proteger famílias vulneráveis, combater a criminalização genérica dos movimentos sociais e adequar a legislação agrária a uma concepção mais democrática, plural e constitucionalmente orientada de justiça no campo.

Pelas razões expostas, conclama-se o Congresso Nacional a aprovar o presente Projeto de Lei, como medida necessária ao fortalecimento da democracia participativa, à efetivação da função social da propriedade, à superação das desigualdades fundiárias e à proteção do direito legítimo de organização, reivindicação e participação das famílias e movimentos sociais do campo.

Sala das Comissões, em ____ de maio de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264422096000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

